

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 2020

Apensados: PL nº 2.320/2020, PL nº 2.322/2020 e PL nº 2.363/2020

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, e as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, e 6.634, de 2 de maio de 1979; desafeta, para transferência ao Estado de Roraima, parte da área da Floresta Nacional de Roraima.

**Autores:** Deputados HIRAN GONÇALVES E  
OUTROS

**Relator:** Deputado JOSE MARIO  
SCHREINER

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.426/2020, de autoria dos deputados Hiran Gonçalves, Ottaci Nascimento, Haroldo Cathedral e Nicoletti, altera as leis 6.634/1979 (que dispõe sobre a faixa de fronteira), 10.304/2001 (que transfere aos estados de Roraima e Amapá terras pertencentes à União) e 12.651/2012 (Novo Código Florestal).

Na Lei 6.634/1979, as alterações reduzem os limites à ocupação do solo nos 150 quilômetros da faixa de fronteira. Colonização e assentamento rural somente dependeriam de assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional se propostos a até 25 quilômetros da fronteira brasileira, nos estados de Roraima e Amapá (permanecendo 150 quilômetros nos demais estados). Essa limitação não seria aplicável aos casos de aquisição de terras por estrangeiros, ou à regularização de áreas com, pelo menos, 1.500 hectares.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214250713200>



A alteração seguinte afeta a Lei 10.304/2001, que transferiu as terras da União aos estados de Roraima e Amapá, com exceções, estipuladas no art. 2º, que incluem unidades de conservação e títulos originariamente expedidos pela própria União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis. A redação vigente (§ 2º do art. 2º da lei) estipula que serão priorizados, para exclusão da transferência, os títulos expedidos pela União matriculados e registrados nos cartórios de registro de imóveis, e que contenham memorial descritivo com coordenadas. Essa prioridade é removida pela proposição.

O projeto de lei também insere art. 3º-A à Lei 10.304/2001, reiterando a transferência de terras públicas federais, excluídos os projetos de assentamento, três unidades de conservação, terras de uso especial do Ministério da Defesa e os títulos expedidos pela União, matriculados e registrados em cartórios de registro de imóveis com memorial descritivo e coordenadas.

O art. 3º da proposição dá prazo de um ano para que a União exclua da transferência as áreas objeto de títulos expedidos pela União e registrados em cartório, findo o qual essas terras serão automaticamente transferidas ao estado membro. Decorrido esse mesmo prazo, os institutos de terras de Roraima e Amapá farão o georreferenciamento das glebas da União que foram transferidas para eles.

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), pela proposta, receberá um novo dispositivo, facultando Roraima e Amapá a reduzirem o percentual de reserva legal nas propriedades rurais, com critérios facilitados em relação aos demais estados amazônicos.

O art. 7º da proposição também derroga, sem alterar formalmente, o art. 44 da Lei 12.058/2009, ao transferir parte da Floresta Nacional de Roraima para o estado, com finalidade de assentar pequenos agricultores.

Três projetos de lei estão apensados ao PL 1.426/2020, os projetos de lei 2.320/2020 e 2.322/2020, ambos do deputado Mauro Nazif, e 2.363/2020, dos deputados Carlos Henrique Gaguim e Léo Moraes.



O PL 2.320/2020 promove, na Lei 6.634/1979, as mesmas alterações do PL 1.426/2020, relativas ao assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, isentando disso a aquisição de terras por estrangeiros e a regularização de áreas com, no mínimo, 1.500 hectares. Além dessas alterações, também dá nova redação tanto ao art. 4º, quanto 8º-A da mesma lei, substituindo a expressão “*transferência de terras a que se refere a Lei nº 10.304*” por “*transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304*”. Em relação à Lei 10.304/2001, promove as mesmas alterações que o PL 1.426/2020, porém ampliadas para o estado de Rondônia, além de Roraima e Amapá, mantendo, no entanto, a prioridade estipulada pelo § 2º do art. 2º, que o PL 1.426/2020 retira. Insere, no caput do art. 3º, o estado de Rondônia, para manter a coerência textual, porém retira o §1º desse artigo, que condiciona a aquisição ou arrendamento por estrangeiros à legislação federal. Por fim, insere três artigos à Lei 10.304/2001, reconhecendo e convalidando os registros de imóveis rurais em áreas da União cujos títulos tenham sido expedidos pelo estado de Rondônia.

Já o PL 2.322/2020, do mesmo autor, mescla os textos da Lei 10.304/2001 e do PL 2.320/2020, sem alterar outras leis vigentes, e mantendo somente o estado de Rondônia como beneficiário da transferência de terras da União. Tem a estrutura de uma nova lei, análoga àquela que promoveu a transferência para Roraima e Amapá, porém, nesse caso, voltada à Rondônia.

Por fim, o PL 2.363/2020 insere, na Lei 10.304/2001, os estados de Rondônia e Tocantins, alterando para isso a redação da ementa e de alguns dispositivos. Também prevê reconhecimento e convalidação dos registros de imóveis rurais em áreas da União, cujos títulos foram expedidos pelo estado de Tocantins.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

## II - VOTO DO RELATOR

Em nosso país, foram diversas as iniciativas de regularização fundiária, como a extinta Lei 6.431/1977, que doava porções de terras devolutas aos municípios da Amazônia Legal, a critério do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ou, mais recentemente, a Lei do Programa Terra Legal (Lei 11.952/2009).

Os autores das proposições em tela buscam ampliar a transferência das terras devolutas da União para os estados, facilitando-se o registro dos imóveis rurais. Em sua justificação, o autor do PL 1.426/2020 argumenta pela colonização de novos territórios: *“Com efeito, passaram-se várias décadas desde a publicação da Lei da Faixa de Fronteiras, e hoje sabemos que tanto maior será a soberania brasileira quanto maior for a presença de brasileiros nas áreas de fronteira. Assim, o aumento da participação brasileira no comércio internacional depende da possibilidade de instalação de colonos e de empresas brasileiras nas proximidades das nossas fronteiras, facilitando o comércio com os países vizinhos.”*

De fato, a regularização fundiária em área rural tem maior efetividade mediante a disponibilização das áreas da União aos Estados da Amazônia Legal. A ação se concretiza por meio de transferência do domínio das terras aos Estados, viabilizando a regularização das áreas ocupadas pelos beneficiários segundo os critérios da citada Lei.

A intenção é simplificar os procedimentos ou etapas da titulação de ocupações passíveis de regularização. A segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, é de essencial importância para o fortalecimento da atividade agropecuária e pacificação no campo. Dessa forma, deve-se priorizar a modernização, simplificação e o aperfeiçoamento do aparato normativo, para dar celeridade à transferência de domínio dos estados



do Amapá/AP, Roraima/RR, Rondônia/RO e Tocantins/TO de terras pertencentes à União, de modo que promovam maior segurança jurídica no campo, a regularização fundiária de glebas públicas para a justiça social e para mais investimentos nacionais e internacionais no Setor.

Nesse sentido, os quatro projetos de lei aqui apreciados, criando condições especiais de titulação das terras públicas, estabelecem tratamento diferenciado para alguns estados que não foram contemplados pela Lei 14.004/2020. Essa lei, sancionada com vetos que foram derrubados pelo Congresso Nacional, alterou as Leis 6.634/1979 (dispensando o assentimento do Conselho de Defesa Nacional na faixa de fronteira) e 10.304/2001 (facilitando a transferência de terras da União aos estados de Roraima e do Amapá).

O projeto principal, no entanto, vai além, promovendo a redução da Floresta Nacional (Flona) de Roraima. Criada pelo Decreto 97.545/1989, originalmente com 2.664.685 de hectares, foi reduzida para 6,3% de sua área original, restando 167.269 hectares protegidos. A proposição almeja retirar, agora, outros 4.745,7 hectares da porção sul dessa unidade de conservação, junto ao rio Apiaú. A área florestal desmembrada fica apenas 14 quilômetros ao sul do rio Mucajaí, no município do mesmo nome, rio esse que teve um trecho recentemente desviado por garimpeiros, em evento filmado e celebrado nas redes sociais, a despeito da flagrante ilegalidade.

A Flona Roraima é também alvo de invasões como aquela em processo de remoção pela Polícia Federal, no município de Alto Alegre, porção norte dessa unidade de conservação, decorrente de uma ação do Ministério Público Federal contra os invasores. Trata-se da vizinhança de um assentamento do Incra, com desmatamento em curso. Imagine-se o que ocorreria se fosse anunciado, no sul da Flona, a retirada de uma porção como aqueles quase mais de quatro mil hectares de floresta. Se associarmos redução legal de unidades de conservação, transferência de terras da União para os estados e projetos de regularização fundiária, teremos a receita para uma corrida da grilagem, incluindo estímulos a outros crimes, como garimpo ilegal, poluição, retirada ilegal de madeira e desmatamento, com graves impactos ambientais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214250713200>



Embora seja compreensível o desejo de ampliar a regularização fundiária, não faz sentido retirar a exclusão das áreas já listadas nos incisos do art. 2º da Lei 10.304/2001, e que incluem as unidades de conservação federais. Vale ressaltar que parte dos objetivos do PL 1.426/2020 foi atingido com a sanção, e posterior rejeição de vetos, da Lei 14.004/2020. Ademais, conforme mencionado anteriormente, os PLs 2.320/2020 e 2.322/2020 são em grande parte redundantes, por tratarem do mesmo objeto e com a mesma intenção, de transferência de terras da União para Rondônia, inclusive na faixa de fronteira. Nos parece que a melhor forma de atender a essas iniciativas é justamente promover ajustes na Lei 10.304/2001 equivalentes àqueles já discutidos pelo Congresso Nacional no ano que passou, e que levaram à aprovação da Lei 14.004/2020.

Outra questão de grande relevância, presente nos projetos apensados nº 2.320/2020 e 2.363/2020 e não abrangido pelo substitutivo refere-se à convalidação dos títulos expedidos pelos Estados abrangidos pela lei em comento em terras pertencentes à União.

Como é de conhecimento público, se tem observado caos social e insegurança jurídica sistêmicos em relação ao cenário fundiário dos estados de Rondônia, Amapá, Roraima e Tocantins em razão da demora da transferência determinada pela Lei nº 10.304/2001 nos estados já atualmente abrangidos, bem como do crescente questionamento judicial e administrativo de títulos concedidos pelo Poder Público estadual em terras da União.

Possível citar, inclusive, a situação crítica do Amapá, local em que, em razão da situação de irregularidade em que vivem hoje diversos produtores, o que já ensejou a interferência do Judiciário estadual, não se possibilita a concessão de licenciamento ambiental, e conseqüentemente, a produção agrícola é obstada. Tal cenário tem impactos gravíssimos no Estado e se tem notícia do grande prejuízo na cultura de soja, por exemplo.

Em razão disso, sugere-se a incorporação das sugestões dos PL's nº 2.320/2020 e 2.363/2020 em relação à convalidação dos títulos expedidos pelos órgãos estaduais em áreas da União, o que facilita, na prática,



o retorno ou a manutenção da regularidade daquele que confiou em ato administrativo estadual de expedição de título de domínio.

No entanto, há pontos no texto que foram suprimidos devido a possíveis impactos aos produtores rurais (beneficiários), que já estão em processos avançados de titulação de terras, observando o cumprimento de condições resolutivas em eventuais títulos emitidos pela União.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos projetos de lei 1.426/2020, 2.320/2020, 2.322/2020 e 2.363/2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER  
Relator



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 2020

APENSADOS: PL Nº 2.320/2020, PL Nº 2.322/2020 E PL Nº 2.363/2020

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, e as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, e 6.634, de 2 de maio de 1979; desafeta, para transferência ao Estado de Roraima, parte da área da Floresta Nacional de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Transfere ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins terras pertencentes à União e dá outras providências.”  
(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas pelos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins passam ao domínio desses entes federados, mantidos os seus atuais limites e confrontações.

Art. 2º .....

.....

§ 3º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registro de imóveis localizados fora dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

.....



§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

.....  
 Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em:

.....  
 III – projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os registros imobiliários de imóveis rurais em áreas pertencentes à União situadas nos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, cujos títulos tenham sido expedidos pelos órgãos fundiários estaduais competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER  
 Relator

